

JACKELINE DUARTE DA SILVA

**O SUPERENDIVIDAMENTO, SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

JACKELINE DUARTE DA SILVA

**O SUPERENDIVIDAMENTO, SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Científico de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo

ANÁPOLIS – 2023

JACKELINE DUARTE DA SILVA

**O SUPERENDIVIDAMENTO, SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

Anápolis,.....de.....de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que me inspira e me concede forças para continuar todos os dias.

Agradeço e dedico a minha querida mãe, minha melhor amiga, meu exemplo de força e coragem, sem a qual jamais poderia estar trilhando a vida acadêmica. Por todos os sacrifícios, por todo incentivo, por todo seu amor sou eternamente grata.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva analisar as medidas de prevenção e tratamento a problemática do superendividamento. Tem por análise a investigação dos elementos da relação de consumo, bem como dos princípios norteadores da norma. Além disso aborda o contexto histórico da criação da lei, a sua necessidade e aplicação, a sua conceituação e o procedimento específico que garante a proteção e equilíbrio nas relações de consumo. Assim como conceituará o instituto da revisão contratual, que é uma das alternativas protetivas e de direito básico do consumidor. Se atentará ao conceito de mínimo existencial e aplicabilidade a fim de proteger a dignidade da pessoa humana no tratamento das dívidas. Ao final analisa-se os julgados e a observância da adequação da lei ao caso concreto. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho, composta por análise de livros, artigos e materiais disponíveis na internet, em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. O superendividamento é um problema social grave que afeta milhões de pessoas no Brasil, a lei é um avanço importante para o tratamento, compreender as questões legais técnicas e práticas que envolvam o tema, é de vital contribuição para a solução.

**Palavras-chave:** Consumidor. Superendividamento. Mínimo Existencial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>CAPÍTULO I –ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>07</b>
1.1 Conceito de Consumidor x Fornecedor.....	07
1.2 Produto x Serviço .....	11
1.3 Princípios.....	11
<b>CAPÍTULO II - ASPECTOS HISTÓRICOS E CARACTERÍSTICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....</b>	<b>17</b>
2.1 Aspectos históricos da Lei 14.181/ 2021 .....	17
2.2 Conceito e Classificação do Superendividamento.....	19
2.3 Características da Lei de Superendividamento .....	22
<b>CAPÍTULO III – REVISÃO CONTRATUAL, MÍNIMO EXISTENCIAL E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO.....</b>	<b>28</b>
3.1 Requisitos para revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação no CDC.....	28
3.2 Mínimo existencial e a problemática da sua definição .....	30
3.3 Análise Jurisprudencial.....	34
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende explicar como o endividamento excessivo impacta a vida da sociedade e como o direito analisa o fato social e usa a aplicação da norma como uma das medidas preventiva e solucionadora em face da problemática.

O tema é de grande importância, pois se observa um padrão na sociedade que se ocasiona de aspectos pré-existentes como desemprego, cultura de consumo, força maior e de grupos com vulnerabilidade agravada atuando no mercado sem nenhum tipo de proteção.

Também é evidente os impactos que o superendividamento ocasiona, como problemas psicossomáticos nos agentes de consumo e econômicos que afetam o mercado. Para lidar com essa temática é necessário analisar as políticas públicas e ações concretas em desenvolvimento para a possível e futura solução desta realidade.

A pesquisa é relevante, pois analisa a relação de dependência de crédito que os grupos vulneráveis possuem e como isso dificulta a autonomia financeira dos mesmos. O superendividamento afeta principalmente as pessoas com menor renda e pouco acesso à educação aprofundando a desigualdade social e dificultando a mobilidade econômica.

E também é possível fazer um quadro comparativo entre os direitos garantidos pela Constituição e a realidade social dos consumidores, que não são possíveis de serem alcançados sem o parcelamento em inúmeras prestações. Bem como observar em como esses acordos que visam à solução afetam diretamente a vida econômica dos consumidores, a dificuldade para a reinserção dos endividados na sociedade e a implicação em sua sobrevivência básica.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação bibliográfica, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. A metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na *Internet*.

Inicialmente serão analisados os elementos da relação de consumo, o equilíbrio do negócio realizado entre consumidor e fornecedor, a proteção conferida aos grupos hipervulneráveis. Serão identificados os elementos objetivos e suas finalidades, bem como a principiologia aplicada ao Código do Consumidor.

Em seguida será abordado o contexto histórico e a formação da lei 14.181/2021, as mudanças que esta provocou na legislação consumerista. Também irá se concentrar na conceituação, características, procedimento e aspectos gerais da lei.

Além disso, se conceitua o instituto da revisão contratual e sua aplicabilidade nos contratos de consumo, bem como estuda o mínimo existencial e seus parâmetros de preservação para os sujeitos endividados. Ao final é feita uma análise jurisprudencial dos julgados para a observância da adequação da lei ao caso concreto.

Portanto, o estudo sobre a temática acerca do superendividamento é importante para caminhar para possíveis soluções e abrandamentos de uma problemática que se estende por décadas, é garantir que os consumidores tenham proteção de seus direitos básicos como integridade e dignidade.

## **CAPÍTULO I –ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Para a contribuição do debate acerca do superendividamento se faz necessário a investigação dos elementos da relação de consumo, bem como dos princípios norteadores da norma consumerista.

### **1.1. Conceito de consumidor x fornecedor**

A relação de consumo é composta por elementos subjetivos, objetivos e teleológicos (BESSA, 2021).

Os elementos subjetivos se referem aos sujeitos que a compõem, são eles o consumidor e o fornecedor. Quanto aos elementos objetivos são produtos e serviços ofertados pelo fornecedor. Os elementos teleológicos podem ser compreendidos como a finalidade do bem ou serviço, a destinação e a adequação que o consumidor encontra para os bens de consumo (BESSA, 2021).

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) conceitua, em seu artigo 2º, consumidor como: “toda pessoa física e jurídica que adquire um produto ou serviço como destinatário final.” Ou seja, é quem adquire bens ou serviços para o uso pessoal, sem a destinação de revenda ou de utilização de insumos para a atividade econômica (CAVALIERI FILHO, 2022).

O consumidor pode ser pessoa física ou jurídica. A pessoa jurídica pode ser uma empresa, organização ou entidade que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, para uso próprio (BESSA, 2021).

Quanto à pessoa jurídica ser considerada consumidora, criou-se correntes que discutem os requisitos de incidência do Código de Defesa do Consumidor nesses casos, são elas a teoria maximalista, teoria finalista e no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça prevalece a Teoria do Finalismo mitigado ou aprofundado (BESSA, 2021).

A teoria maximalista ou objetiva defende que consumidor é todo aquele que adquire produto ou serviço, independentemente da destinação final conferida a estes, seja de ordem pessoal ou uso profissional (CAVALIERI FILHO, 2022).

Não há relevância, portanto se o agente que o consome auferir lucros, apenas a observância do ato de consumo, o consumidor para essa corrente é aquele que é destinatário fático do produto ou serviço, que retira esses do mercado de consumo (CAVALIERI FILHO, 2022).

Em divergência a teoria maximalista, surge a teoria finalista ou subjetiva que faz uma análise fática e econômica do perfil do consumidor. Para essa corrente, o consumidor deve utilizar o produto ou serviço para uso pessoal. Quando a destinação final é para uso profissional tem-se a descaracterização, não há proteção nem presunção de vulnerabilidade (THEODORO JUNIOR, 2020).

Diante desse entendimento o conceito é restringido ao não profissional. Consumidor nesse caso é aquele em que a destinação final dos produtos e serviços é para uso pessoal (THEODORO JUNIOR, 2020).

A teoria maximalista confere ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor um sentido amplo, para que a aplicação da norma se estenda a diversas situações de relação de consumo. Já a teoria finalista restringe essa interpretação para que a proteção seja conferida apenas aos agentes que não objetivam satisfação econômica, por mais que a utilização dos bens ou serviços de consumo seja de ordem pessoal (CAVALIERI FILHO, 2022).

Considerando a divergência entre essas duas teorias, no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça surgiu uma interpretação equilibrada frente às pessoas jurídicas consumidoras, conhecida como teoria do finalismo mitigado ou aprofundado (NUNES, 2021).

Admite-se que a pessoa jurídica em algumas situações está em desvantagem técnica, econômica ou jurídica perante o fornecedor. Nesse cenário, para a definição de consumidor examina-se no caso concreto a vulnerabilidade do adquirente e o elemento teleológico (CAVALIERI FILHO, 2022).

São também consumidores aqueles que a lei considera por equiparação, O Código de Defesa do Consumidor amplia esse conceito para os indivíduos que mesmo não atuando diretamente na aquisição de produtos ou serviços, sofrem as consequências dos efeitos de consumo (NUNES, 2021).

O código apresenta três tipos de consumidores por equiparação presentes no artigo 2º, parágrafo único, artigo 17 e artigo 29.

O artigo 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, reforça a proteção da coletividade de consumidores ainda que indetermináveis, que hajam intervindo na relação de consumo, é também considerado a potencialidade de consumo dessa coletividade (NUNES, 2021).

Assim, é o conjunto de pessoas afetadas de alguma maneira pela relação de consumo. A regra legitima que a coletividade busque a proteção de seus interesses. Um exemplo neste caso é o condomínio que pode adquirir produtos ou serviços sendo considerado, portanto, consumidor (NUNES, 2021).

O artigo 17 explica que são equiparadas a figura de consumidor as vítimas do evento danoso, conhecidos como *bystanders*, estes, não participam diretamente da relação de consumo, mas são ligados através do acontecimento (ROSS, 2018).

Quem, por exemplo, estava no shopping de Osasco quando aconteceu a explosão, é considerado terceiro prejudicado e por isso equipara-se a consumidor (ROSS, 2018).

E por último, o artigo 29 menciona as pessoas ainda que indetermináveis, expostas a práticas comerciais que vão desde a oferta de produtos, à publicidade, as práticas abusivas, a forma de cobrança de dívidas, a inclusão de seus nomes em bancos de dados, assim como das cláusulas abusivas (MÊLO, 2004).

O artigo traz um conceito mais amplo que todos anteriormente elencados, pois basta que a pessoa seja exposta a uma dessas práticas para que se configure a relação de consumo (MÊLO, 2004).

Do outro lado do elemento subjetivo está a figura do fornecedor, que o Código de Defesa do consumidor conceitua, em seu artigo 3º,

toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É necessário que haja habitualidade, profissionalidade e responsabilidades específicas em relação aos consumidores. Não é requisito para que se configure fornecedor, a remuneração com objetivo de lucro. Como as associações e fundações embora não visem lucros, se o fazem habitualmente e profissionalmente, para fins de

aplicação do Código de Defesa do Consumidor, podem ser consideradas fornecedoras (BESSA, 2021).

O fornecedor pode ser pessoa física quando atua individualmente no mercado de consumo ou pessoa jurídica quando está atrelado a uma associação civil ou mercantil de forma habitual (GRINOVER; BEJAMIM; MARQUES, 2022).

Pode ser público quando o Poder público presta serviços através das empresas estatais ou concessionárias de serviços públicos. Pode ser nacional ou estrangeiro devendo os fornecedores estrangeiros serem responsáveis pela distribuição de seus produtos no âmbito nacional. Há também a figura do ente despersonalizado como fornecedor, que embora não possua personalidade jurídica, exerce atividades produtivas de bens ou serviços (GRINOVER; BENJAMIM; MARQUES, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor demonstra que apesar da falta de habitualidade, profissionalismo ou remuneração haverá a aplicação do conceito de fornecedor por equiparação, são os casos do artigo 43 que se referem aos bancos de dados e artigo 36 e 38 que se referem à publicidade (BESSA, 2021).

Um exemplo disto é quando a publicidade veiculada de forma abusiva por *influencers*, jornais, outdoors, quem a vinculou, mesmo que não tenha as características de fornecedor responde pelos danos gerados em decorrência do evento gravoso por equiparação (THEODORO JUNIOR, 2020).

De acordo com a teoria da aparência frequentemente aceita no Supremo Tribunal de Justiça o conceito de fornecedor amplia-se ao aparente, sendo aquele que se beneficia da marca e dos produtos, mesmo não sendo fabricante ou titular (BESSA, 2021).

Também aplicado às situações em que não é evidente o fabricante ou quando a identificação não é clara, gerando nos consumidores uma expectativa, e por isso responde como fornecedor o agente que o pratica (ALMEIDA, 2023).

## **1.2. Produto x serviço**

São elementos objetivos da relação de consumo os objetos suscetíveis de interesse que a compõe, podendo ser produto ou serviço.

O produto é classificado como bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, gera interesse e utilidade aos indivíduos e, por isso, se torna alvo de apropriação privada (BESSA, 2021).

O produto pode ser durável e não durável. O produto durável é o bem que não se extingue após o seu uso, podendo ser reutilizado, já o não durável é o bem que desaparece após o uso, que se extingue imediatamente ou paulatinamente (CAVALIERI FILHO, 2022).

O produto está intimamente ligado com o conceito de bem, sendo qualquer bem considerado produto desde que resulte da atividade empresarial em série de transformação econômica (CAVALIERI FILHO, 2022).

O serviço, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, é qualquer atividade remunerada oferecida no mercado de consumo. A remuneração do serviço pode ser paga diretamente ao fornecedor ou de forma indireta quando não há uma correlação imediata entre o pagamento e a fruição do serviço (THEODORO JUNIOR, 2020).

Há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos serviços “de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, de acordo com artigo 3º, parágrafo 2º (BESSA, 2021).

Apesar do texto da lei ser claro nesse sentido houve divergência a respeito de sua incidência, o que foi determinadamente decidido pela Súmula 297 do Supremo Tribunal de Justiça e a ADI 2.591, onde a decisão afastou a inconstitucionalidade da aplicação do código, reconhecendo a sua importância para o equilíbrio do serviço no mercado (BESSA, 2021).

Os serviços podem ser privados ou públicos por força do artigo 22 do CDC. Sendo público o serviço, há de ser observada a remuneração. Contribuinte se difere de consumidor, ou seja, quando o serviço é remunerado através de tributos não há incidência do Código de defesa do Consumidor, quando são prestados mediante tarifa ou preço público aplica-se a norma (CAVALIERI FILHO, 2022).

### **1.3. Princípios**

Para que os consumidores alcancem a maior proteção dos seus direitos é necessário se atentar a principiologia aplicada ao referido código.

Com o objetivo de manter o microssistema atualizado e maximizar sua tutela embasando sua interpretação teleológica, os princípios servem como diretrizes fundamentais que norteiam desde a elaboração quanto à implementação da norma (NUNES, 2021).

A partir da criação do Código de Defesa do Consumidor normas principiológicas foram estabelecidas para que modelo de mercado somado a princípios socioideológicos não infringissem a existência digna e desvalorizasse a pessoa inserida como tomadora de produtos e serviços (SOARES, 2023).

Para a compreensão acerca do tema alguns deles são basilares nesse estudo como o princípio, da vulnerabilidade, da transparência, da igualdade, da boa-fé-objetiva, da harmonia, da repressão eficiente a abusos, da equidade, princípio da intervenção estatal, da educação financeira e ambiental dos consumidores e o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento (ALMEIDA, 2023).

O princípio da vulnerabilidade refere-se ao eixo central de toda relação de consumo, pois visa concretizar o princípio da igualdade aplicado ao mercado de consumo (SOARES, 2023).

O consumidor é reconhecido como parte fraca da relação de consumo em vista da falta de liberdade que sofre por conta da ignorância, dispersão, desvantagem econômica, pressão das necessidades e influência das propagandas, destaca-se a ideia de que o indivíduo tem a liberdade em suas escolhas mais sofre um desequilíbrio em relação aquele que fornece (ALMEIDA, 2023).

De acordo com a doutrina consumerista a vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, fática e informacional (MIRAGEM E MARQUES, 2014).

É técnica quando o consumidor não sabe detalhes sobre o produto ou serviço que está contratando e por isso é facilmente enganado sobre os detalhes característicos, de utilidade ou técnicos do bem ou serviço adquirido (CAVALIERI FILHO, 2022).

A vulnerabilidade se caracteriza como jurídica quando há ausência por parte do consumidor dos seus direitos e deveres na relação de consumo quando adquire algum bem ou serviço, também quando possui ausência de conhecimentos econômicos e contábeis (THEODORO JUNIOR, 2020).

Pode ser fática quando o consumidor, não sabe informações suficientes sobre o que está sendo adquirido podendo ser facilmente enganado, são exemplos de vulneráveis fáticos o consumidor- analfabeto e o consumidor-idoso (MIRAGEM; MARQUES, 2014).

A vulnerabilidade também pode ser informacional quando há um déficit na informação, omite-se detalhes que são importantes para o conhecimento do produto o que gera enganos ao consumidor (MIRAGEM; MARQUES, 2014).

Apesar da tratativa da presunção de vulnerabilidade que o consumidor goza, para a efetiva manutenção do princípio há de ser observado o seu agravamento (MIRAGEM; MARQUES, 2014).

Observam-se algumas figuras de consumidor que por circunstâncias físicas e psíquicas necessitam de maior cuidado na tratativa da relação econômica, são os consumidores hipervulneráveis (MIRAGEM; MARQUES, 2014).

Estes consumidores possuem uma vulnerabilidade agravada, e que o Código de Defesa do Consumidor protege no artigo 39, inciso IV, elegendo como abusiva a prática do fornecedor que:

(...) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços

A título de exemplificação o grupo é composto por crianças, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, deficientes mentais, analfabetos e semi-analfabetos, enfermos, pessoas sensíveis ao consumo de certos produtos, enfim, quaisquer pessoas que se revelem mais fracas em razão de sua especial condição física ou psíquica (MIRAGEM; MARQUES, 2014).

Em razão da falta dessas condições o Estado possui o dever de oferecer a proteção qualificada a esses grupos de consumidores (MIRAGEM; MARQUES, 2014).

Nesse mesmo sentido há o princípio da transparência, que é um objetivo a ser seguido na relação de consumo, pois os fornecedores detêm a obrigação de oferecer informações claras, completas e acessíveis aos consumidores, para que estes tomem decisões conscientizadas (THEODORO JUNIOR, 2020).

Dessa forma, é proposto na fase pré contratual que os consumidores recebam todas as informações relevantes daquele produto ou serviço, o que engloba as informações acerca do preço, prazos de entrega, condições de pagamento, garantias, riscos e tudo que se relacionar ao produto que influencie a decisão da compra (SOARES, 2022).

Segundo Soares o princípio da transparência também impõe ao fornecedor a obrigação de informar aos consumidores antes de finalizar o contrato os direitos, deveres e cláusulas contratuais ao contrair a relação de consumo evitando assim a prática abusiva por parte dos fornecedores (SOARES, 2022).

Já o princípio da igualdade é baseado no artigo 5º da Constituição Federal onde preceitua que todos são iguais perante a lei, sendo o seu sentido resguardado na aplicação do Direito do Consumidor (THEODORO JUNIOR, 2020).

A lei deverá tratar os desiguais na medida de suas desigualdades para que se alcance o ideal de justiça, é uma condição para a tratativa da relação entre consumidor e fornecedor (SOARES, 2022).

Tem como objetivo a compensação das disparidades que decorre da vulnerabilidade e da desigualdade de informações, sendo exemplos de sua aplicabilidade à detecção de cláusula abusiva, a inversão do ônus da prova, a facilitação da defesa do consumidor e a desconsideração da personalidade jurídica entre outras concretizações do princípio a vida dos consumidores (SOARES, 2022).

Outro princípio basilar para o Direito do Consumidor é o da boa-fé, indicativo do comportamento que os sujeitos devem ter na relação jurídica. Muito além que valores internos inerentes a cada indivíduo, a boa-fé objetiva é externa e indica padrões éticos, de honestidade, confiança, respeito mútuo e colaboração coibindo assim desvantagens excessivas no cumprimento do exercício contratual (CAVALIERI FILHO, 2022).

O princípio funciona como um parâmetro, e cria obrigações positivas de atuação para ambas as partes, devendo na relação contratual respeitar os interesses legítimos, atentando-se para os seus direitos e deveres, sem obter vantagens excessivas (CAVALIERI FILHO, 2022).

Desse modo diante da situação jurídica desenvolvida, o juiz ao analisar o caso concreto, deve se atentar ao princípio e considerar se na condição as partes agiram conforme parâmetros de honestidade e lealdade e extrair as consequências jurídicas adequadas (NUNES, 2021).

O princípio da harmonia prima em reconhecer que as partes integrantes na relação de consumo não são antagonistas mais sim colaboradores de uma finalidade (SOARES, 2023).

Objetiva o equilíbrio das forças, prezando a parte jurídica mais vulnerável, busca-se uma igualdade substancial. São instrumentos, por exemplo, decorrentes da aplicação do princípio os chamados SAC's, a convenção coletiva de consumo e os recalls (ALMEIDA, 2023).

Prescrito no artigo 4º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, se apresenta o princípio da repressão eficiente a abusos que está relacionado ao exercício de direitos (SOARES, 2023).

Todo o direito possui uma função social, exceder o limite da proporção consiste em lesar a outra parte. Por isso toda vez que o exercício do direito fere o fim social com base nesse princípio há uma calibração e intervenção no mercado de consumo através desse instrumento (SOARES, 2023).

Destaca-se também a equidade que é princípio fundamental para todo o ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de justo está totalmente ligada a equidade, é uma harmonia a ser buscada em todas as esferas em que o direito se aplica (CAVALIERI FILHO, 2022).

A equidade se preocupa com a igualdade e proporcionalidade, em oferecer a cada um na medida de suas especificidades o que lhe é devido. Aplicado ao Código de defesa do consumidor busca o equilíbrio na relação contratual, harmoniza o interesse das partes, integra as partes mais vulneráveis e confere a elas uma proteção diferenciada (CAVALIERI FILHO, 2022).

O princípio da intervenção estatal se refere ao dever que o Estado possui de intervir no mercado consumidor, este precisa criar medidas de proteção para a parte vulnerável na relação jurídica (ALMEIDA, 2023).

O estado pode intervir editando leis para a defesa do consumidor, pode dirimir as litigâncias que decorram do contrato e sujeitos da relação de consumo e por fim, pode através de sua administração implementar em seus institutos a tutela do consumidor vulnerável (THEODORO JUNIOR, 2020).

A intervenção estatal pode ser implementada através de iniciativa direta, por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (ALMEIDA, 2023).

Com a Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 foi inserido o inciso IX que instituiu o princípio da educação financeira e ambiental dos consumidores, considerando a numeração de endividados crescentes no cenário brasileiro, visa o fomento de ações direcionadas a educação financeira e ambiental (ALMEIDA, 2023).

Requer também que o poder público oriente, oferecendo noções básicas de educação financeira e a iniciativa privada obtenha medidas para que o consumidor se conscientize quando adquirir crédito e prestações (MIRAGEM; MARQUES, 2014)

Como justificativa para evitar a exclusão do consumidor endividado no mercado de consumo foi acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso X o princípio de prevenção e tratamento do superendividamento (ALMEIDA, 2023).

Tem por objetivo tanto a prevenção que se integra por medidas de conscientização, educação e informação precisa aos consumidores, quanto ao tratamento aplicado a vida do consumidor já em fase de endividamento (ALMEIDA, 2023).

O princípio aplicado consiste em três fases que a lei de superendividamento menciona, são elas a fase preventiva, a fase conciliatória e fase contenciosa (MIRAGEM; MARQUES, 2014).

Todos os três instrumentos de resolução do fenômeno são o dever que o Estado possui em mitigar o dano causado pelo superendividamento, tanto na fase inicial quanto final sendo resguardado ao consumidor endividado o mínimo para sua existência (ALMEIDA, 2023).

## **CAPÍTULO II- ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO.**

A lei 14.181/21 foi um grande marco para a legislação consumerista e se perfaz de extrema relevância para a proteção, prevenção e tratamento do problema social da população superendividada. Para tanto é de fundamental importância entender o contexto de criação da lei, se atentar para o conceito de superendividamento e abordar aspectos gerais da lei que garantem proteção, equilíbrio nas relações de consumo.

### **2.1- Aspectos históricos da Lei 14.181/2021.**

Com a efetivação do Plano Real no Brasil surgiu um novo cenário de oferta e créditos facilitados para a população brasileira. O intuito era alcançar uma nova classe de consumidores, sob a perspectiva de trazer autonomia e liberdade financeira, o que por consequência geraria um crescimento econômico (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

O aumento de crédito a nova gama de consumidores sem a devida legislação correspondente gerou um grave problema para população que era inserida e conseqüentemente excluída do mundo de consumo (BESSA, 2021).

O crédito possui o papel essencial na vida das populações de baixa renda, de democratização de acesso e condições mais dignas. No entanto essa facilitação trouxe uma nova realidade de endividamento em massa e o aumento da exclusão social para aqueles que já se encontravam em situação fragilizada (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

Nesse contexto foi criada a comissão de juristas instituída pelo Senado Federal visando a obtenção de medidas solucionadoras da problemática crescente. Foram integrantes da comissão: Antonio Heman Benjamin (Presidente), Cláudia Lima Marques (Relatora- Geral), Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Augusto Pfeiffer (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Em 2012 José Sarney apresentou três projetos de lei: PLS 281, 282 e 283 sendo que o último em seu conteúdo tratava sobre o superendividamento seu tratamento e prevenção. O projeto foi aceito por unanimidade no Senado e respectivamente encaminhado para a Câmara de Deputados sob a numeração 3515/2015 (RODRIGUES, 2023).

Tramitando desde 2015, o projeto legislativo só foi receber novo impulso após a pandemia da Covid-19, causadora de impactos negativos socioeconômicos e índices alarmantes de desemprego e endividamento excessivo. No Brasil mais de 170 (cento e setenta) instituições de defesa do consumidor assinaram e submeteram ao Presidente da Câmara de Deputados um ofício pedindo a votação do projeto de lei (XAVIER JUNIOR, 2022).

Em maio de 2021 foi finalmente aprovada pelo Congresso Nacional e nomeada como Lei do Superendividamento -14. 181 de 1º de julho de 2021 (XAVIER JUNIOR, 2022).

As magistradas Clarissa Costa de Lima e Karén Bertoncello conduziram um estudo sobre o uso e costume das leis do direito francês adaptado a realidade brasileira para o tratamento do superendividamento, o que serviu de inspiração para a elaboração do projeto de lei. Observava-se que os brasileiros buscavam soluções no sistema judiciário de forma individual, o que não resolvia o problema social (RODRIGUES, 2023).

As fontes de elaboração do anteprojeto que virou proposta de lei, surgiram da comparação do direito francês, argentino e sul africano. (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Na França o *Code de la Consommation*, trouxe a definição de consumidor endividado e a noção de reeducação e repactuação entre credor e consumidor. Também doutrinou sobre as condições do processo de superendividamento e os casos de caducidade (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Já o Código Argentino trouxe inspirações da sua lei de consumo que versa sobre a boa-fé, transparência, oferta e publicidade e da legislação especial sobre contratos bancários (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

A lei sul-africana de crédito também foi importante fonte de inspiração, pois o seu ordenamento trouxe normas a respeito da transparência, informação e esclarecimento do consumidor, combatendo a discriminação e o crédito irresponsável (*reckless credit*) (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Com a lei 14.181/2021 foram acrescentados ao Código de Defesa do Consumidor as alterações no artigo 4º, incluindo os incisos IX e X; no artigo 5º, os incisos VI e VII; no 6º, os incisos XI, XII e XIII; e no 51º, os incisos XVII e XVIII. Também foi inaugurado um novo capítulo que dispõe “DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO”, composto pelos artigos de 54-A a 54-G (RODRIGUES, 2023).

A nova legislação traz consigo diferentes tipos de regras, incluindo princípios, novos direitos substantivos processuais e regras de interpretação. Estas são diretrizes para aplicação direta de acordo com a teoria jurídica geral. A entrada em vigor de lei que provoque alteração material é observada sem efeito retroativo, desde que respeitadas a validade e os fatos estabelecidos pela lei anterior (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

## **2.2. Conceito e Classificação do superendividamento.**

A noção de superendividamento está atrelada a sociedade de crédito e consumo, que nas palavras de Marques, Lima e Bertoncetto: “Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda “. Ou seja, se existe crédito há consumo, e se há

consumo a produção aumenta e por consequência as ofertas de empregos crescem e a economia se movimenta (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

O consumo tem o poder de permitir que o indivíduo se veja como cidadão capaz de intervir no destino da própria nação. De outro modo, confere o status de pertencimento, no qual o cidadão se vê inserido ao grupo social que pretende estar. E por consequência o consumo remete a noção de igualdade na sociedade (MEIRA, 2013).

Na época em que vivemos o nível de sucesso está intimamente ligado aos bens de consumo, que por sua vez estão cada vez menos duráveis, observa-se o princípio de prazer imediato, onde o consumidor para a satisfação dos seus desejos recorre ao crédito e parcelas fora do seu poder aquisitivo criando a sensação de uma falsa felicidade (RODRIGUES, 2023).

Na Europa o endividamento excessivo é considerado uma espécie de falência do cidadão comum, um fenômeno estrutural que precisa de ser enfrentado em todo o mundo (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

O superendividamento também pode ser entendido como um efeito da sociedade moderna, onde os produtos são fabricados para o descarte, há uma volatilidade, uma obsolescência programada. Os cidadãos são levados a consumir cada vez mais sem a menor necessidade (BRITO, 2017).

Uma das causas mais comuns do endividamento excessivo são as despesas para custear os recursos necessários para prover a subsistência. Há os chamados acidentes da vida como morte e doença na família, desemprego, redução de renda, divórcios e sobretudo, recentemente, a pandemia do Covid-19 (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022)

O superendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores refere-se a uma situação em que existe um risco significativo de que um devedor seja permanente ou estruturalmente incapaz de pagar todas as suas dívidas, ou não seja capaz de pagá-las até o vencimento (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

O déficit de crédito decorrente das negativas nos bancos de restrição cadastral e outras consequências financeiras atreladas aos efeitos de endividamento excessivo, acabam por gerar uma classe de segregados sociais, que perdem a condição de prover a si e a família, acarretando a perda da dignidade e sua descaracterização como sujeito de direitos (BRITO, 2017).

O artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 1º conceitua o superendividamento como:

a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

É um estado da pessoa natural, excluindo-se a pessoa jurídica e o empresário, que já se beneficia com o procedimento da Lei de Recuperação Judicial para a solução da crise financeira (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Nesses casos de pessoa jurídica, o consumidor não é protegido como pessoa leiga, mais sim como produtor e comerciante e recebe tratamento sob o ponto de vista jurídico. Não sendo reconhecido com as duas naturezas, para não se beneficiar da duplicidade e recorrer a proteção que a lei de superendividamento confere (BRITO, 2017).

Outro aspecto subjetivo é a boa-fé do consumidor superendividado, que é requisito essencial para a aplicação da norma e deve ser demonstrada em cada caso. Deve ser analisado o perfil do consumidor, suas características subjetivas, tomando por base o período das aquisições, se tinha condições mínimas de salda-las ou se estavam demasiadamente fora de seu orçamento (BRITO, 2017).

E nisto a doutrina faz a distinção do superendividado ativo e passivo. O primeiro é aquele que no momento da contratação do crédito tem a percepção que não poderá adimplir os compromissos futuros adquiridos, age com dolo e mesmo assim adquire o crédito perante o fornecedor. Exclui-se da proteção as dívidas

contraídas mediante fraude ou produtos adquiridos considerados de luxo (BESSA, 2021).

O devedor passivo é aquele que por falta de conhecimento, estando em um ambiente propício ao consumismo e assediado por oferta constantes adquire o empréstimo na esperança de que irá adimplir as prestações (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Também é aquele que por forças externas a sua vontade tem sua renda financeira prejudicada por acidentes da vida: seja por desemprego, doenças, mortes de familiares, crises globais entre outros, que o leva a impossibilidade de pagamento das dívidas (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

A boa fé expressa no conceito do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor é ampliada aos fornecedores que têm o dever de ofertar o crédito responsabilmente, desse modo, a informação por si só já não é suficiente para um empréstimo responsável. São necessárias informações, advertências e aconselhamento especializado para consumidores leigos (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Em destaque também é mencionado a impossibilidade manifesta do devedor quitar as suas dívidas tanto as vencidas quanto as vincendas, ou seja, o agente superendividado não precisa estar inadimplente para pleitear a proteção, basta que este constate que existe uma impossibilidade futura de adimplir as prestações (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022)

Objetivamente a nova lei aplica-se as dívidas de consumo, que não incluem as fiscais de origem tributária, alimentar nem profissionais (parte da falência). Trata-se de passivos não profissionais identificados pela compra de bens e serviços para familiares, transações de crédito, compras parceladas e serviços de prestação continuada, excluindo artigos de luxo de alta qualidade. (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

### **2.3- Características da Lei do superendividamento.**

Em resposta a problemática social que nasce com o superendividamento da pessoa física, equiparado à sua morte cível, a lei 14.181/2021 promove a reabilitação pessoal baseada em dois eixos: a prevenção e o tratamento por meio da conciliação (ALMEIDA, 2023).

A prevenção do superendividamento consiste em implementar políticas na legislação brasileira, reforçar as informações e esclarecimentos na concessão de crédito, combater abusos e fraudes ao consumo e integrar a educação financeira para toda a população (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

É dever do fornecedor prestar informações claras e precisas no momento da concessão de crédito, evidenciando os juros e contraprestações do contrato que é celebrado (ALMEIDA, 2023).

Para cumprir a obrigação de informação, não basta fornecer dados pouco claros ou descontextualizados que os consumidores não consigam compreender. As informações devem ser comunicadas de forma eficiente para que possam ser acessadas por contratantes vulneráveis e, especialmente no caso de contratos longos e complexos ou destinados a públicos hipervulneráveis (BUCAR, 2023).

Também consiste em dever do credor, observar no momento da concessão de crédito se o devedor tem a capacidade de solver a dívida, mantendo o equilíbrio do retorno financeiro aos bancos e a dignidade do tomador do crédito (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022)

É reconhecido nessa situação o princípio do crédito responsável, onde a responsabilidade do superendividamento não é total e exclusiva do consumidor mais também das instituições que o disponibilizam (XAVIER JUNIOR, 2022).

Reconhecendo, entretanto, a relação jurídica e a desproporcionalidade das partes em todos os aspectos, devem o Estado e os fornecedores imporem medidas de solidariedade em frente às necessidades dos consumidores (XAVIER JUNIOR, 2022).

À medida que a economia se desenvolve, os fornecedores levando em consideração o fator estratégico, adequam publicidades e divulgações muito persuasivas levando o consumidor ao hiperconsumismo. Encorajando os grupos a adquirir produtos desnecessários ou excessivamente caros (RODRIGUES, 2023).

Nasce a partir da oferta massiva a chamada publicidade predatória destinada a manipulação da massa para o consumo, que frequentemente é focada em atender necessidades como meta de felicidade e como consequência há um aumento nos padrões de consumo (RODRIGUES, 2023).

Dessa forma o artigo 54-C, inciso IV, veda ofertas publicitárias, de modo excessivo ou aquelas que se aproveitam da pressão psicológica, principalmente aos consumidores hipervulneráveis, a exemplo crianças, idosos, analfabetos (ALMEIDA, 2023).

A educação financeira consiste no direito que os consumidores possuem de receber a educação necessária sobre o consumo adequado de produtos e serviços com o objetivo de resguardar a liberdade de escolha na contratação de produtos ou serviços (ALMEIDA, 2023).

O pressuposto da educação aos consumidores significa conferir uma elevada consciência cidadã e uma maior autonomia de decisão, elementos primordiais para a inserção conscientizada no mercado. Isto confere ao consumidor as funções de um agente econômico graduado e participante efetivo em possíveis contratos (BRITO, 2017).

Além disso, as atividades educativas não se limitam à mera formalidade como distribuição de manuais e panfletos, mas também incluem uma atitude para compreender efetivamente como o consumidor utiliza o produto. Por isso é necessário anexar informações com auxílio de divulgação e utilização de meios de comunicação para envio de mensagens (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

A inobservância dos deveres por parte dos fornecedores, relativos as obrigações de informação e conduta, trazem consequências judiciais de redução de

juros e dos encargos e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato primário, sem prejuízo de outras medidas coercitivas de sanção e indenização no âmbito moral e patrimonial do consumidor (XAVIER JUNIOR, 2022).

Também constitui dever do fornecedor a entrega da cópia ou minuta do contrato principal de consumo ou outro papel que indique o acordo celebrado, de modo acessível, o descumprimento dessa medida se constitui como prática abusiva prevista no artigo 54-B do Código de Defesa do Consumidor (XAVIER JUNIOR, 2022).

Além da fase preventiva, a lei prevê duas etapas importantes para a tutela e proteção do consumidor. Uma fase extrajudicial permeada por medidas cautelares que prevê uma conciliação em bloco por meio de uma “audiência global de conciliação”, e uma fase judicial que consiste na medida de recuperação para a pessoa física (BUCAR, 2023).

Na fase extrajudicial a conciliação em bloco ocorre com a conciliação conjunta de todos os credores, que firmam um acordo apontando os prazos e formas de pagamento. O intuito é obter uma nova forma de solução e assegurar um bom fim aos contratos resguardando a quitação e preservando o mínimo existencial (RODRIGUES, 2023).

O consumidor apresentará proposta inicial de quitação de dívidas, que por consequência é avaliada por todos credores que possuem interesse na resolução e pagamento da dívida (LIMA; VIDAL, 2022).

O momento da conciliação é a oportunidade que os credores possuem, independentemente de seu poder econômico de receberem o pagamento através de um plano consensual, o artigo 54-A, § 2º dispõe as dívidas a serem englobadas pela negociação. Por inferência as dívidas alimentares, fiscais ou aquelas indenizatórias decorrentes de condenação criminal ou cível não serão englobadas na conciliação (MARQUES, 2022).

A lei 14.181/90 previu alguns órgãos para a concretização das mediações e conciliações são eles os PROCONs, Defensoria, CEJUSCs, juízes e especialistas

como assistentes sociais, educadores, economistas, administradores para a atuação cooperativa e resolução do problema (ALMEIDA, 2023).

O acordo alcançado na audiência deverá ser homologado pelo Magistrado da Sentença judicial, equivalente a um título de execução de dívidas. Sendo nele estipulados as condições de pagamento, valor total a ser pago, eventuais descontos, quantidade e valor das parcelas e duração do plano de restituição (XAVIER JUNIOR, 2022).

O objetivo desta fase inicial de tratamento é estabelecer um plano de pagamento mutuamente acordado, para perpetuar o padrão de vida, permitindo que os consumidores paguem suas dívidas e adquiram a sua reintegração na sociedade de consumo e garantam sua plena dignidade (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

Se não for alcançado um acordo voluntário com os credores do consumidor superendividado, o Código de Defesa do Consumidor planeja estabelecer um processo especial na segunda fase judicial, onde os consumidores podem chamar um juiz de superendividamento (ALMEIDA, 2023).

O processo dispõe sobre a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas que sobraram. Organizado em duas etapas, a de revisão-integração e plano de pagamento judicial compulsório (ALMEIDA, 2023).

Serão citados para integrarem essa fase todos os credores que não submeteram seus créditos ao acordo porventura celebrado e aqueles que mesmo tendo participado da audiência de conciliação não aquiesceram a tentativa de acordo (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Será considerado para o processo de superendividamento o requisito da capacidade postulatória, a ação deve ser proposta por intermédio de um advogado. O foro competente para o ajuizamento da ação é a Justiça Estadual, através do procedimento especial, previsto no 104- B sendo inaplicáveis as normas do Código de Processo Civil (ALMEIDA, 2023).

Na elaboração do plano de pagamento compulsório, o juiz deverá considerar a parcela prevista no plano de pagamento para analisar a capacidade de pagamento do devedor, levando em consideração a parcela destinada ao cumprimento do padrão mínimo de vida (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Serão avaliadas todas as dívidas e obrigações financeiras, mesmo aquelas que não integram a relação de consumo. Cabe ao juiz avaliar a capacidade contributiva, que é analisada pela existência de outras obrigações. Estabelecendo um equilíbrio entre o passivo e o total de dívidas e despesas correntes do consumidor (RODRIGUES, 2023).

Na fase judicial a dívida não será reduzida no seu valor principal, poderão ser diminuídos os juros e encargos, mais não o montante inicial. A dívida também deverá ser quitada no prazo máximo de cinco anos e o início de pagamento em até cento e oitenta dias. O prazo só poderá ser extrapolado se comprometer o mínimo existencial do consumidor (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

O processo de superendividamento é um instrumento oferecido para facilitar a reintegração dos consumidores na sociedade de consumo. Portanto a relevância desta lei pautada na boa-fé, lealdade tem o objetivo de manter os padrões de subsistência e promover a reconciliação e cooperação restaurando a saúde econômica dos consumidores (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

## **CAPÍTULO III – REVISÃO CONTRATUAL, MÍNIMO EXISTENCIAL E ANALÍSE JURISPRUDENCIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO**

A revisão contratual é uma das alternativas protetivas e de direito básico do consumidor, a sua observância é medida de combate à problemática do superendividamento. Também de substancial importância se atentar ao conceito de mínimo existencial a fim de proteger a dignidade da pessoa humana no tratamento das dívidas, aplicada ao direito do consumidor. Ao final analisa-se os julgados e a observância da adequação da lei no caso concreto.

### **3.1- Requisitos para revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação no CDC**

Como alternativa para a situação de superendividamento o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 6º direitos básicos do consumidor que atuam de modo protetivo, em destaque o inciso V que garante o consumidor à revisão de cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas em decorrência de fato superveniente (LIMA, 2009).

Segunda BESSA (2021) O contrato é entendido como a realização da vontade das partes, sendo lei entre os celebrantes que possuem a liberalidade de contrair e dispor o seu conteúdo e condições. Para GRINOVER; BENJAMIN e MARQUES (2022) funciona como fonte geradora de direitos e obrigações e pressupõe a igualdade e plena condições de consciência entre os indivíduos, acordado os seus termos, vincula-se as partes ao cumprimento não podendo afetar terceiros estranhos à relação jurídica.

São princípios norteadores do contrato o da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual assegurando que a relação obrigacional deve ser pautada em valores éticos e de boa conduta bem como assegurar o equilíbrio das partes para coibir possíveis lesões para as partes (BESSA,2021).

O contrato deixa de cumprir sua função social quando há um excessivo desequilíbrio entre as partes, e por isto o Código de Defesa do consumidor conceitua em seu artigo 51, parágrafo 1º que há vantagem exagerada quando:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Apesar do princípio da conservação dos contratos e o princípio da obrigatoriedade, o contrato sofrerá a intervenção do Estado objetivando o restabelecimento do equilíbrio, através do dirigismo contratual. Assim limita-se a autonomia da vontade, conferindo a superioridade jurídica nas relações onde existem interesses de vulneráveis (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

O desequilíbrio pode ser identificado desde sua formação, quando possui cláusulas abusivas e prestações de difícil resolução ou por diversas variações supervenientes a contratação como o superendividamento, o aumento súbito do custo de vida, fatos naturais e catastróficos ou mesmo fatores políticos e econômicos o que pode tornar o cumprimento onerosamente excessivo (LIMA, 2009).

Para a revisão contratual há alguns requisitos necessários a serem observados. O juiz fazendo uma análise fática, teleológica e contextual da prestação que se tornou onerosa pode elimina-la ou fazer a adequação observando os parâmetros legais e principiológicos do contrato (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

A prestação passível de revisão tem que ser de natureza fracionada ou aquela que se prolonga no tempo. Essa modalidade de contrato tende a ser altamente

passível de sofrer alterações porque é exposta à fatores externos, imprevisíveis e extraordinários e por isso deve ser observado juntamente à luz da teoria da imprevisão (BESSA,2021).

Como exemplo de fato superveniente que afetou inúmeros contratos e desestabilizou as relações jurídicas foi o advento da Covid-19 e as suas inúmeras consequências como lockdown, mortes de familiares, desemprego em massa (BESSA,2021)

É necessário também que o contrato seja bilateral, que haja direitos e deveres para ambas as partes, prestações impostas reciprocamente decorrentes de um contrato vinculante anterior. Para a revisão contratual a parte não pode ter atuado como causadora da onerosidade excessiva, bem como não pode estar em mora, nesses casos há a inobservância dos princípios de boa-fé contratual (LIMA, 2009).

A exceção a premissa se dá nos casos do superendividamento, que apesar da mora, prevê a possibilidade de revisão contratual, por este fato ser superveniente ao contrato e não haver a possibilidade de adimplemento da prestação que se torna excessivamente onerosa (BESSA,2021).

Para efeitos de endividamento excessivo somente os superendividados passivos podem valer-se do instituto, aquele que não deu causa para a sua situação econômica grave (LIMA, 2009).

### **3.2- O Mínimo existencial e a problemática da sua definição**

O Código de Defesa do Consumidor ao conceituar o superendividamento em seu artigo 54- A, parágrafo 1º, descreve que o consumidor superendividado é aquele que manifestadamente não consegue pagar suas dívidas vencidas e vincendas sem comprometer seu mínimo existencial (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

A partir disto, é necessário definir o conceito de mínimo existencial, que deriva do direito constitucionalmente previsto, o princípio da dignidade da pessoa humana, e aplicar para fins de proteção ao consumidor (SARLET, 2013).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e serve de parâmetro para todos os direitos inerentes do cidadão. Está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e menciona que independente da condição social, raça, religião, gênero ou qualquer outra característica, toda pessoa é digna de respeito e consideração (SARLET; ROSA, 2015).

É um conceito abstrato e complexo, que pode ser compreendido como a qualidade intrínseca do ser humano, é inerente e garante que qualquer pessoa é digna de direitos, como por exemplo o direito à saúde, à igualdade, à liberdade, à moradia e a à cultura (SARLET; ZOCKUN, 2016).

A partir da dignidade da pessoa humana é que se extraem outras garantias fundamentais, o princípio traz a efetividade em outras esferas, inclusive para o direito do consumidor. Através dele o consumidor tem a garantia aos direitos de informação, à educação para o consumo e à proteção das práticas abusivas (GARCIA, 2023).

O mínimo existencial descrito no conceito do artigo advém da vinculação dos direitos fundamentais aplicados no âmbito consumerista, e garante que a vida humana não pode se reduzir a mera existência. É essencial que haja a fruição dos direitos fundamentais (SARLET, 2013).

É a parcela mínima que a pessoa necessita para a sua subsistência, sem a qual não pode exercer sua cidadania com plenitude. E a sua previsão na lei 14.181/2021, protege os consumidores que se encontram na situação de endividamento excessivo, de comprometer todos os seus recursos financeiros necessários a sua subsistência (SARLET; ZOCKUN, 2016).

Foi adotado no Brasil e tem inspiração no instituto francês *reste à vivre*, que é calculado apenas no momento de repactuação de dívidas, e corresponde a quantia necessária para que o indivíduo e seus familiares assegurem uma sobrevivência digna e tenham a manutenção básicas de condições de vida (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

O mínimo existencial pode ser distinguido de duas formas, mínimo sociocultural e mínimo fisiológico ou vital. Quando se fala de mínimo sociocultural há um entendimento que a existência digna deve transcender a mera sobrevivência

física, ela deve, contudo, ter participação nas esferas sociais, culturais e educacionais (SARLET; ROSA, 2015).

O mínimo fisiológico ou vital pressupõe apenas a própria existência, é limitado apenas para a preservação da vida. Ignorar o âmbito sociocultural do cidadão e considerar apenas o fisiológico é reduzir o cidadão à aquilo que é apenas vital, negligenciando que o ser humano é um ser social (SARLET; ROSA, 2015.)

A construção do direito ao mínimo existencial exige uma estrutura que leve em consideração todos os aspectos de uma vida social, econômica e cultural e esteja sempre orientada pela proteção e promoção de uma vida digna e saudável. O que exige uma implementação constante baseada nas especificidades da situação fática e jurídica, mais especialmente de acordo com o arcabouço jurídico (SARLET; ROSA, 2015).

É mencionado em três momentos na lei de superendividamento. O primeiro momento é na definição do conceito no artigo 54-A, parágrafo 1º, como elemento finalístico e garantidor de efetividade da norma, porque se o consumidor compromete toda a sua renda no pagamento das dívidas, tornará sua sobrevivência impossível (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Também na medida preventiva de concessão de crédito, é papel dos fornecedores não ofertarem o crédito de forma desregrada e sem orientação aos consumidores, estes tem o poder de usar critérios e ferramentas específicas para analisar o perfil do contratante e a prática conscientizada dessa concessão é medida que assegura o mínimo existencial (GARCIA, 2023).

E no momento de repactuação das dívidas de quem já se encontra superendividado, a repactuação das dívidas nunca deve ser estipulada de forma excessiva, deve ser sempre observado o *quantum* que o consumidor precisa para viver de forma digna, evitando a miséria e a pobreza de quem busca a solução do problema de endividamento (GARCIA, 2023).

Considera-se como parâmetro para aferição do mínimo existencial a renda do consumidor, e devido as particularidades e condições subjetivas, este não pode ser elencado de forma padronizada. O conceito é variável ao caso concreto e deve

ser estipulado equitativamente, nem muito baixo ou muito alto (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Por isso o conteúdo do Enunciado do FONAMEC número 40 dispõe:

Na pactuação do plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deverá ser respeitado o mínimo existencial, considerando a situação concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, de modo a não comprometer a satisfação de suas necessidades básicas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Através do decreto 11.150/2022 foi fixado para os efeitos de superendividamento o percentual de 25% do salário mínimo, posteriormente alterado pelo decreto 11.567/2023 para o valor de 600,00 (seiscentos reais) (GARCIA, 2023).

Apesar da estipulação do decreto é possível que esse parâmetro não seja observado devido a dissonância com o princípio constitucionalmente previsto diante o caso concreto, já que para muitas famílias a quantia fixada não será suficiente para garantir uma vida digna (GARCIA, 2023).

A fixação de um valor como parâmetro para o mínimo existencial seria de fundamental importância para a segurança jurídica dos sujeitos da relação de consumo, no momento da contratação ao fornecer crédito e na repactuação das dívidas, pois a adequação do valor garante a proteção dos envolvidos (MARQUES, 2021).

Porém o quantum definido em lei pode ignorar as especificidades de cada consumidor, pois a falta de análise pode agravar ainda mais a situação daquele que se encontra endividado. A lei não deve estabelecer um percentual mínimo, porque isto seria inflexível e não atenderia às necessidades específicas de cada consumidor. É ideal que o mínimo existencial seja construído caso a caso, por meio da conciliação entre o consumidor superendividado e seus credores (MARQUES, 2021).

O valor fixo em lei em frente as necessidades do consumidor se torna irrisório visto que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, já que ignora as demandas que sobrevivem da alimentação, despesas com moradia, despesas de medicamentos e saúde, de luz, água, telefone, telecomunicações como a internet e

redes móveis, impostos, pensão alimentícia e educação entre outras que compõem o cotidiano da população (MARQUES, 2021).

O direito ao mínimo existencial é algo que deve ser alcançado em todos os momentos em que o consumidor contrata um produto ou serviço e deve ser garantido pelo Poder Público servindo como parâmetro para o desenvolvimento de uma vida afastada da miséria e pobreza absoluta, não só para aqueles que percebem baixos salários (RODRIGUES, 2023).

### **3.3- Análise Jurisprudencial**

Apresentam-se nesse tópico algumas decisões referentes ao processo judicial de superendividamento, nos casos apresentados as decisões foram buscadas no Tribunal de Justiça de Goiás e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O primeiro caso se trata de uma decisão proferida no TJGO, na data de 18 agosto de 2023, tendo como relator o desembargador Marcus da Costa Ferreira da 5ª Câmara Cível, que negou o provimento do recurso de apelação cível nº5692241-03.2019.8.09.0021, ao BRB- Banco de Brasília S/A.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. SERVIDOR ESTADUAL. LIMITAÇÃO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. SERVIDOR IDOSO. HIPERVULNERÁVEL. SUPEREENDIVIDAMENTO. REVOGAÇÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. BLOQUEIO PARA NOVAS CONTRATAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJGO- 5ª Câmara Cível- Apelação Cível nº 5692241-03.2019.8.09.0021- Relator Desembargador Marcus da Costa Ferreira. Julgado em 18 de agosto de 2023)

O recurso foi interposto pelo BRB em face da sentença prolatada em seu desfavor pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caçu nos autos da ação consignatória c/c revisional ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

O teor da sentença fixava a limitação do desconto de 30% sobre a folha de pagamento do servidor público, e determinava que o nome do autor não fosse inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. O banco apelante defendeu a ausência de vícios na celebração do contrato, a desorganização financeira do contratante e apontou a quantidade excessiva de empréstimos que o mesmo contratou. O recurso foi desprovido.

No caso em tela houve a observância da hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a aplicabilidade do princípio do mínimo existencial porque a fixação de maior valor poderia comprometer a subsistência do consumidor. Por isso o pagamento de empréstimo subsequente só poderá ser efetuado a medida que a margem for liberada, afastando deste caso os efeitos da mora.

No julgamento em análise o Desembargador destacou que:

Trata-se de garantia destinada a preservação do mínimo existencial do consumidor que, pela própria natureza da relação jurídica, é tido como vulnerável, e goza de direitos que lhe conferem proteção legal. Na espécie, o reenquadramento legal dos descontos efetuados pela instituição financeira foi efetuado por força da disposição do art. 5º § 5º da Lei Estadual n. 16.898/2010, o que torna, por consectário lógico, obrigação da apelante e demais litisconsortes a observarem os ditames legais. Assim, caberia às instituições financeiras negarem o crédito solicitado ao consumidor já superendividado, com vários empréstimos já contratados, e não corroborar para a sua situação de miserabilidade, motivo pelo qual é destituída de fundamento a tese de responsabilidade exclusiva do Estado de Goiás, por ser o gestor de regulação do sistema dos empréstimos consignados.

Em outra decisão vê-se a aplicabilidade da medida preventiva do superendividamento, que consiste no dever do fornecedor prestar informações claras e acessíveis para o contratante de serviço. A decisão foi proferida no dia 06 de julho de 2023, nº 5634525-55.2019.8.09.0041, tendo como relator o desembargador Gilberto Marques Filho na 3ª Câmara Cível, conheceu o recurso e deu-lhe provimento parcial.

Neste sentido, transcreve-se a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO ABUSIVO.

PRODUTOS E SERVIÇOS CONTRATADOS SEM INFORMAÇÃO PRÉVIA DOS CUSTOS MENSAIS. ENCARGOS COBRADOS SEM CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. PRETENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. (RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. TJGO- 3º Câmara Cível- Apelação Cível nº 5634525-55.2019.8.09.0041-Relator Desembargador Gilberto Marques Filho. Julgado no dia 06 de julho de 2023)

A apelante narra que esteve no estabelecimento comercial e que contratou os serviços de cartão de crédito da empresa, e no momento da oferta o fornecedor garantiu que não haveria encargos a serem pagos além das compras realizadas.

Na decisão do TJGO que decidiu prover parcialmente o recurso, segundo o entendimento do relator, é flagrante a prática abusiva do fornecedor ao não prestar informações claras sobre a contratação do serviço e seus possíveis encargos.

Para tanto utilizou como fundamento do artigo 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

“O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Considerou-se na decisão o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o dever de transparência e, diante o risco de superendividamento, foi declarado a nulidade das cobranças indevidas. Entretanto, quanto ao dano moral, entendeu o relator que houve mero aborrecimento já que a autora não teve seu nome negativado por conta dos atrasos de pagamento.

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que concedeu tutela de urgência para a suspensão de descontos na aposentadoria do autor/ agravado.

Trata-se de agravo de instrumento, nº 5273948-18.2023.8.09.0051, julgado em 12 de junho de 2023, tendo como relator o desembargador Itamar de Lima, na 3ª Câmara Cível da Comarca de Goiânia do Estado de Goiás, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão proferida que deferiu o pedido de tutela de urgência. A decisão de primeiro grau determinou que não fosse descontado os valores

do saldo devedor, tendo em vista que o prosseguimento da ação poderia causar graves danos e de difícil reparação.

No presente caso, a parte agravada, pessoa idosa, portadora de deficiência encontra-se em situação de superendividamento. O alto custo de suas despesas impossibilita o pagamento das dívidas vencidas e vincendas.

Diante da situação que se encontra o devedor entendeu o relator que a decisão de primeira instância deveria ser mantida em frente ao possível cerceamento dos direitos do agravado.

Por isso destaca o desembargador relator:

De igual forma, há também o periculum in mora, eis que, caso não seja deferida a tutela, o requerente pode ter um agravamento de sua condição, além de suportar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, o que acarreta prejuízos de ordem moral e financeira de difícil reparação. Sujeitá-lo a aguardar o término deste processo é uma atitude desnecessária e tremendamente onerosa

Em outra análise jurisprudencial, decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na data de 04 de outubro de 2023, proferida na 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo como Relatora a Desembargadora Sandra Reves, negou provimento ao recurso de apelação cível, nº 0706033-87.2023.8.07.0001, interposto por Josue da Silva Menezes.

O caso se trata de um recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial do autor que pedia a adequação ao rito da Lei n. 14.181/21 a fim de que as dívidas vencidas e vincendas fossem repactuadas.

Porém o magistrado entendeu que o consumidor não demonstrou o comprometimento do mínimo existencial, porquanto, mesmo com os descontos e somadas as dívidas globais, recebia valor superior ao quantum definido por lei.

Foi detectada a falta de interesse de agir por estar ausente o requisito essencial já que o autor recebia mais que o dobro definido pelo Decreto n. 11.150/2022.

Em outra decisão do TJDFT do dia 14 de setembro de 2023, nº 0728136-25.2022.8.07.0001, proferida na 4ª Turma Cível, tendo como relator o Desembargador Mario- Zam Belmiro, negou provimento ao recurso de apelação cível em desfavor de Artur da Silva Viana- ME e Artur da Silva Viana.

O autor iniciou uma ação referente à impossibilidade de pagar as dívidas e manter as atividades comerciais e aduziu a teoria da imprevisão no contrato com o Banco, sob alegação de ter se tornado excessivamente oneroso em face do advento da Covid- 19.

Foi decidido pela inaplicabilidade da lei consumerista ao presente caso por se tratar de negócio jurídico celebrado para a aquisição de capital de giro por sociedade empresária. O mesmo entendimento foi utilizado para a não incidência da lei de superendividamento.

A repactuação da dívida também não restou configurada, apesar da invocação da teoria da imprevisão, entendeu-se que a pandemia afetou ambos os contendores.

Na decisão da data de 27 de setembro de 2023, da 4ª Turma Cível, sendo o relator o Desembargador Arnaldo Camanho, negou a apelação cível nº 0702428-67.2022.8.07.0002, proposta por Naidson Lincoln do Nascimento em face dos bancos BBB, BRB, Santander, Cetelem, Pam e Maxima.

O consumidor que se encontra em situação de superendividamento ajuizou a ação de repactuação de dívidas mais não ofereceu proposta detalhada para a quitação, apenas estabeleceu um quantum genérico sem indicar qualquer prazo.

O julgador entendeu ser requisito para a aplicação da Lei 14.181/21 a apresentação da proposta do plano de pagamento, com pena de inviabilização da repactuação, pois há ausência da demonstração material de possibilidade de quitação.

A análise da jurisprudência permite identificar o posicionamento dos julgadores na aplicação da lei, bem como as suas tendências para solucionar o problema social.

Em primeiro lugar, tem sido reconhecido a necessidade de proteção do consumidor superendividado, a adequação do caso concreto a tutela da lei 14.181/21, observado os princípios da boa-fé, equidade e a dignidade da pessoa humana.

Também os julgadores tem se mostrado favoráveis à renegociação das dívidas, garantindo o processo dentro dos ditames legais e observando a importância da preservação do mínimo existencial.

A análise de julgados sobre o tema é importante para compreender o posicionamento dos julgadores, com enfoque ao que vem decidindo o Tribunal de Justiça de Goiás e Distrito Federal e Territórios, a compreensão é útil para a defesa dos direitos dos consumidores superendividados.

## CONCLUSÃO

O superendividamento do consumidor é um problema social, econômico e jurídico que vem se agravando nos últimos anos no Brasil. Esse problema é causado por diversos fatores, como a falta de educação financeira, a oferta excessiva de crédito, a vulnerabilidade econômica de parte da população e a crise econômica. Os efeitos do superendividamento são devastadores para os consumidores, podendo levar à perda de bens e à exclusão social.

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, representa um avanço importante no combate a esse problema. A lei estabelece um novo marco jurídico para o tratamento do superendividamento, garantindo aos consumidores o direito à renegociação de suas dívidas de forma justa e equitativa.

A lei prevê a criação de mecanismos de prevenção e de reeducação financeira, bem como de conciliação e de mediação entre consumidores e credores. Além disso, a lei estabelece regras para a concessão de crédito, com o objetivo de proteger os consumidores de práticas abusivas.

A implementação da lei 14.181/2021 é essencial para combater o problema do superendividamento no Brasil. A lei oferece aos consumidores ferramentas para sair da dívida de forma digna e justa, contribuindo para a promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Para além da implementação da lei, é importante que sejam adotadas medidas complementares para combater o problema do superendividamento. Essas medidas incluem o investimento em educação financeira, para que os consumidores tenham conhecimento sobre o uso responsável do crédito e a regulação do mercado de crédito, para evitar práticas abusivas.

Também é necessário que os fornecedores observem os parâmetros referentes ao mínimo existencial no momento de concessão e repactuação das dívidas. É flagrante no cenário brasileiro que o mínimo existencial fixado através do decreto é insuficiente e confronta o princípio da dignidade humana, sendo acertada as decisões que analisam cada caso sem a observância do quantum definido.

Conclui-se assim, que a nova lei é essencial para o desenvolvimento de soluções para o superendividamento, que antes não era enfrentado, apenas visto como desorganização financeira dos consumidores, a sua implementação está sendo eficaz para tratar abusos cometidos pelos fornecedores no momento de renegociação.

É fundamental ainda a implementação de políticas públicas para a prevenção do consumo excessivo e publicidade exacerbada, bem como uma aferição de mínimo existencial voltada à realidade do consumidor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do consumidor. (Coleção esquematizado®). Editora: Editora Saraiva 2023. E-book. ISBN 9786553626515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626515/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

AZEVEDO, Fernando Costa de; LUZZARDI, Gabriel Marques. A Lei 14.181/2021 como forma de efetivação do princípio da solidariedade, dos direitos sociais e do mínimo existencial dos consumidores. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 142, ano 31, p. 15-39, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20220142.6&titleStage=F&titleAcct=47f78debd82b46a894f020095c24e5e3#sl=p&eid=41d3b31a3f3525649c19e59db4df4583&eat=%5Bereid%3D%241d3b31a3f3525649c19e59db4df4583%22%5D&pg=RR1.1&ppl=&nvgS=false> Disponível em: Acesso em: 13 set. 2023.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 01 set. 2023.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. Programa de Pós-graduação Stricto Senso. Orientador: Dr<sup>a</sup> Véra Maria Jacob de Fradera. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13146>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Editora: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 55ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em 03 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de setembro de 1990. 169º da Independência e 102º da República. Seção, páginas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021. Institui alterações a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Presidência da República. Brasília/ DF.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Prevenção e tratamento do superendividamento / elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. -- Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super-endividamento-pdf>. Acesso em: 12 set. 2023

BUCAR, Daniel. Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 01 set. 2023.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do restre à vivre. Revista de Direito do Consumidor; São Paulo, v.118, ano27, p.363-386, jul/ago.2018. Disponível em: Vista do SUPERENDIVIDAMENTO (emerj.com.br). Acesso em: 05 out. 2023.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A HIPERVULNERABILIDADE SOCIAL DO SUJEITO DE DIREITO A PARTIR DO ESTUDO DE CASO DA COMUNIDADE CARRILHO, MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Ano de publicação: 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/1422-3307-2-PB.pdf>. Acesso em 27 mai. 2023

DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. Portal de Periódicos Científicos do Unipê, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/250/232/>. Acesso em: 13 set. 2023.

FILHO, Sergio C. Programa de Direito do Consumidor. Editora: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável.: Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 3 mai. 2023.

GARCIA, Leonardo. Análise da conciliação pré-processual e processual do tratamento do superendividamento (art. 104-A). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6736, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95366>. Acesso em: 8 set. 2023.

GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento. O Superendividamento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Ano de publicação: 26/07/2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/7806/pdf>. Acesso em: 24 mai. 2023.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; e outros Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Editora: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

GUGLINSKI, Vitor. Breves linhas sobre a hipervulnerabilidade do Consumidor- turista. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-linhas-sobre-a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-turista/185480810#:~:text=S%C3%A3o%20os%20chamados%20consumidores%20hipervulner%C3%A1veis,fornecedores%20no%20mercado%20de%20consumo.> Acesso em: 17 mai. 2023.

JESUS, Luciana Mirella Lacerda de e SOARES, Ricardo Maurício Freire. A adoção do fresh restart no contexto do superendividamento do consumidor brasileiro. R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 55-75, out./dez. 2018) Disponível em: Superendividamento jac.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

JOELSONS, Marcela e MUNHOZ, Nathália. A Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial. Consultor Jurídico, 202. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opinioao-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial>. Acesso em 10 out. 2023.

JUNIOR, Humberto T. Direitos do Consumidor. Editora: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>. Acesso em: 15 jun. 2023.10-20130916.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

LIMA, Ana Flávia Mori. **Superendividamento passivo do consumidor brasileiro como hipótese de revisão judicial dos contratos de crédito**. 2009. Dissertação (mestrado) Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento – Universidade Católica de Goiás, Anápolis, 2009 Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2769/1/ANA%20FLAVIA%20MORI%20LIMA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

LIMA, Clarissa Costa; VIDAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In BENJAMIN, Antonio Harma; et al. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

LIMA MARQUES, C., & F. Almeida Rangel, A. (2022). II Jornada de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia, Ano da publicação do texto: 12/12/2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67700>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção de vulneráveis. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014:

MARQUES, Maria Manuel Leitão; et. al. O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000.

MEIRA, Eliziany Rodrigues. Superendividamento na Sociedade de Consumo: um estudo sobre o Núcleo de Tratamento de Dívidas de Cariacica/ES. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/255/1/ELIZIANY%20RODRIGUES%20MEIRA.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023

MELO, Nehemias Domingos. Do Conceito Ampliado de Consumidor. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4984/do-conceito-ampliado-de-consumidor>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. Quem são os consumidores hipossuficientes nas relações de consumo? Ano de publicação: 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quem-sao-os-consumidores-hipossuficientes-nas-relacoes-de-consumo/204108252>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MIRANDA, Marié; MARQUES, Claudia Lima, BERGSTEIN, Laís; ATHENIENSE, Luciana. Estudo de Direito do Consumidor. Editora OAB. Brasília, 2021. Disponível

em:

[file:///C:/Users/user/Downloads/ESTUDOS%20DE%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20\[VOL.%202\].pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/ESTUDOS%20DE%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20[VOL.%202].pdf). Acesso em: 12 nov. 2023.

NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 10 out. 2023.

P. FILHO, José Augusto. Direito do Consumidor. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 01 set. 2023.

RODRIGUES, Thallita Muriel Cardoso. Superendividamento: a garantia do mínimo existencial após a edição da lei 14.181/2021. 2023. 121 fls. Programa de Graduação em Direito Constitucional Econômico. Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2023. Disponível em: DISSERTAÇÃO CORRIGIDA APÓS DEFESA [COM FICHA].pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

SANTOS, Rodrigo Almeida Alves. Superendividamento histórico, causas prevenção e projeto de lei. Jus.com.br. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40449/superendividamento-historico-causas-prevencao-e-projeto-de-lei>. Acesso em: 01 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no Direito brasileiro. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741/256>. Acesso em: 05 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang e ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol.n3, n.2, p.115- 141 maio/ago., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/k6tMmbhVkdzFHtfrYtgjqgp/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 01 out. 2023

SOARES, Ricardo Maurício F. *Princípios do direito do consumidor brasileiro: doutrina e jurisprudência*. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624429/>. Acesso em: 30 mai. 2023

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2009.

XAVIER JUNIOR, Osvaldo et al. Superendividamento no Brasil: à luz da Lei 14.181/2021. *Revista das Faculdades Santa Cruz*, n. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revusc/article/view/17>. Acesso em: 13 set. 2023.